



Número: **1001842-11.2021.8.11.0024**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª VARA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**

Última distribuição : **31/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT (REU)		RONY DE ABREU MUNHOZ (ADVOGADO(A))	
GILBERTO SCHWARZ DE MELLO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64639 340	02/09/2021 17:09	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

DECISÃO

Processo: 1001842-11.2021.8.11.0024.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO

REU: MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT, GILBERTO SCHWARZ DE MELLO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face de **GILBERTO SCHWARZ DE MELLO** e **MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**, todos qualificados no processo.

Na inicial, o Parquet aduziu que o primeiro requerido foi nomeado por meio do Ato n. 001/2021 como Secretário Municipal de Governo do Município de Chapada dos Guimarães, em flagrante violação à norma cogente, uma vez que se encontra inelegível até novembro de 2022 por ter contra si condenação pelo Tribunal de Contas da União.

Alega que os mesmos fatos deram ensejo à condenação do primeiro requerido por improbidade administrativa em primeira instância pela Justiça Federal (Processo N° 0024903-52.2010.4.01.3600) e também pelo indeferimento de sua candidatura ao pleito de Prefeito deste Município (Registro de Candidatura (11532) n. 0600252-36.2020.6.11.0034 / 034ª Zona).

Além disso, assevera que o primeiro requerido não possui quitação eleitoral plena perante a Justiça Eleitoral por inadimplência ao parcelamento de multas eleitorais impostas em processos mencionados na exordial.

Relata que tais fatos originaram Inquérito Civil nº 003866-005/2020 e que em tal inquérito foi expedida notificação recomendatória para que o primeiro requerido fosse exonerado do cargo, mas que tal recomendação não foi acatada pelo Município que figura como segundo demandado.

À inicial junta documentos.

O processo veio concluso.



É o relato do essencial.

Fundamenta-se. Decide-se.

De início, vale ressaltar que o Ministério Público Estadual formulou notificação recomendatória ao Município demandado, o qual respondeu conforme documento encartado na inicial, de forma que desnecessária a solicitação de informações ao Município antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

No ponto, o Código de Processo Civil prevê os pleitos de tutela provisória, que compreende a tutela de urgência, regulada nos artigos 300 a 310, e a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311, todos do CPC.

Por sua vez, a tutela de urgência, pela sua natureza jurídica, classifica-se em tutela cautelar ou tutela antecipada (satisfativa), sendo possível o seu requerimento em procedimento autônomo ou em caráter incidental.

Feitas essas considerações, analisando a pretensão inicial, há requerimento de tutela de urgência, consistente no pedido de tutela antecipada.

O art. 300 do Código de Processo Civil disciplina dois pressupostos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou antecipatória), consubstanciado na probabilidade do direito, perigo de dano (satisfativa) e no risco ao resultado útil do processo (assecuratório).

Com efeito, considerando os elementos de cognição existentes nos presentes autos, constata-se que se faz presente, “prima facie”, a probabilidade do direito invocado.

Isso porque impõe-se reconhecer que a Lei Orgânica do Município de Chapada dos Guimarães – Lei n. 002/2006 [\[1\]](#), em seu artigo 58, em consonância com o artigo 37, inciso I da Constituição Federal, **estabelece como pressuposto para o cargo de Secretário Municipal, entre outras coisas, encontra-se em gozo dos direitos políticos.**

Tal determinação também se encontra insculpida no Estatuto dos Servidores do Município de Chapada dos Guimarães – Lei 581/91 [\[2\]](#), mais precisamente em seu artigo 8º, que por sua vez, também exige, para o ingresso no serviço público, a quitação com as obrigações eleitorais:

Art. 8º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de dezoito anos; e

VI – a boa saúde física e mental.



Nesse caso, além da legalidade, a nomeação de Secretário Municipal que tenha sido considerado inelegível pela Justiça Especializada diante da reprovação de contas, prática de atos de improbidade administrativa e indeferimento de candidatura por inelegibilidade, viola também o princípio da moralidade.

Tem razão o MPE em salientar que a situação retratada viola o princípio da moralidade administrativa, pois houve afronta à própria decisão da Justiça Eleitoral e ao princípio democrático, pois foi inserido no exercício da Administração Pública, de forma transversa, cidadão sem *jus honorum*, com a capacidade eleitoral passiva prosrita pela Justiça especializada.

Verifica-se que o desprezo com a moralidade também é patente diante da intenção de unir o público com o particular, a vontade de fazer imperar o interesse privado diante dos interesses sociais e da própria administração, já que o primeiro demandado, ao que tudo indica, utiliza-se do cargo de Secretário como forma de manobra para atuar como prefeito de fato, burlando a decisão da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EX-VEREADOR DECLARADO INELEGÍVEL POR 8 ANOS, QUE ASSUMIU O CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL – PRETENSÃO A QUE SEJA DETERMINADA SUA EXONERAÇÃO – LIMINAR DEFERIDA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – MANUTENÇÃO - INTEMPESTIVIDADE NÃO CARACTERIZADA – RÉUS COM PROCURADORES DIFERENTES – PRAZO EM DOBRO – COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO, DOUTRO TURNO, QUE SUPRE A FALTA DE CITAÇÃO – ACESSO AO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL RESERVADO AQUELE QUE TEM PRESERVADA A INTEGRALIDADE DE SEUS DIREITOS POLÍTICOS – CIRCUNSTÂNCIA NÃO OBSERVADA NA HIPÓTESE - PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 00061334920148260299 SP 0006133-49.2014.8.26.0299, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 27/10/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/10/2015).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Ação proposta visando à responsabilização da ex-Prefeita de Turmalina, que teria nomeado como Secretário Geral de Governo seu companheiro, o qual havia sido declarado inelegível pelo TRE. EXERCÍCIO DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL - NATUREZA POLÍTICA - Ainda que o cargo de Secretário Municipal não seja eletivo, trata-se de função eminentemente política e temporária, destinada ao exercício de um munus público. Nesse sentido, seu exercício está restrito ao cidadão que esteja em pleno gozo de direitos políticos. Entendimento atual do STF no sentido de impossibilidade de se assentar a inaplicabilidade absoluta do enunciado da Súmula Vinculante 13 aos agentes políticos, cabendo a necessidade de valoração do caso concreto, decorrendo a vedação do princípio da moralidade e da impessoalidade insculpidos no art. 37 da CF e ser decorrência do regime republicano. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO – Viola o princípio da moralidade a nomeação de Secretário Municipal que tenha sido considerado inelegível pela Justiça Especializada diante da reprovação de contas e prática de atos de improbidade administrativa– Dolo caracterizado – Réus incurso no artigo 11 de LIA, sem que se demonstre dano ao erário, uma vez que houve efetiva prestação dos



serviços. SANÇÕES – Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que devem ser observados quando da aplicação das sanções previstas na LIA - Penas que merecem ser redimensionadas, afastando a perda da função pública e o ressarcimento do dano, reduzindo-se a multa civil e mantendo-se a suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público – Multa cominatória que merece subsistir. Sentença de procedência da ação mantida. Recursos providos em parte. (TJ-SP - APL: 00015957620148260185 SP 0001595-76.2014.8.26.0185, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 10/05/2017, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/05/2017).

Assim, demonstrada está a **probabilidade do direito invocado**.

Aguardar o trâmite regular do processo até sua efetiva conclusão para cessar o ato ilegal poderá levar a um provimento jurisdicional não efetivo, com sérios danos ao erário público, ante a patente ilegalidade do ato Municipal n. 001/2021 (ID n. 64437058) com vigência desde 01.01.2021.

Aí reside também o segundo requisito para a concessão da liminar requerida, notadamente porque a demora na efetivação do serviço implica na continuidade de prejuízos irreparáveis ao erário.

1 – Posto isso, Preenchidos os requisitos para a concessão da medida liminar, este Juízo **CONCEDE** a antecipação de tutela vindicada para **SUSPENDER** os efeitos do Ato n. 001/2021 que nomeou o requerido GILBERTO SCHWARZ DE MELLO como Secretário de Governo do Município de Chapada dos Guimarães, até ulterior decisão.

2 - Para o fiel cumprimento da presente decisão, **DETERMINA-SE** ainda que o Município demandado se abstenha de nomear o primeiro demandado para o exercício de qualquer cargo no Município enquanto durar os efeitos da presente decisão.

3 - **FIXA-SE** multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento da presente decisão, com esteio no artigo 500 do CPC, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

4 – **EXPEÇA-SE** mandado, **com urgência**, para cumprimento inclusive, via malote digital, com a finalidade de **INTIMAR** os requeridos para promoverem o cumprimento da liminar deferida.

5 – Considerando a impossibilidade de autocomposição pela natureza da pretensão, deixa-se de designar audiência de conciliação com fundamento no art. 334, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

6 – Após a efetivação da liminar acima, **CITEM-SE** os réus para, querendo, contestem o pedido formulado no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183 do CPC/2015), sob pena de revelia (art. 344 do CPC/2015).

7 – Na hipótese de os réus alegarem em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no art. 337 do CPC, **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do CPC.



8 – **CIÊNCIA desta decisão** ao Ministério Público.

9 – **CUMRA-SE**, expedindo-se o necessário.

Chapada dos Guimarães/MT, data da assinatura no sistema PJE.

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Juiz de Direito

[1] <https://www.chapadadosguimaraes.mt.gov.br/sic-legislacao/sic-lei-organica>

[2] <https://www.chapadadosguimaraes.mt.gov.br/sic-legislacao/sic-estatuto-dos-servidores>

